

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luis Carlos Tavares da Silva  
Adv.: José Antônio Cremasco (59298-SP-D)  
Corrigendo: Rafael Marques de Setta

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REQUERIMENTO DO RECLAMANTE INDEFERIDO. ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA. Não obstante o art. 787 do Diploma Consolidado preconize que a reclamação escrita deverá ser "desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar", não comina preclusão para a não observância dessa conduta. O art. 845 daquele mesmo Diploma, por outro lado, prevê que por ocasião do comparecimento das partes à audiência elas deverão apresentar "as demais provas", o que corrobora a possibilidade de juntada de documentos após o ajuizamento da ação. Assim, ao indeferir o requerimento nesse sentido, formulado em tempo hábil, considerando a data designada para a audiência inicial, o Juiz corrigendo praticou ato contrário à boa ordem processual, tendo em vista a ausência de preclusão, assim como de prejuízo ao contraditório e ao rápido andamento da causa (art. 765 da CLT), o que enseja a procedência da correção parcial.

Trata-se de correção parcial apresentada por Luis Carlos Tavares da Silva com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Rafael Marques de Setta, nos autos da reclamação trabalhista 0010591-89.2014.5.15.0130, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que ajuizou a retrocitada reclamação em 09.04.2014, tendo sido designada audiência inicial para o dia 04.09 do mesmo ano e que em 28.04 p.p. formulou requerimento de juntada de documentos para instrução da petição inicial, o qual, entretanto, foi indeferido pelo MM. Juiz corrigendo.

Considera que tal ato contraria a boa ordem processual e consiste em erro de procedimento, sendo cabível a correção parcial para atacá-lo.

Defende a possibilidade de juntada de documentos até a audiência inicial e alega que no caso em exame o acolhimento dessa pretensão não ocasionaria nenhum prejuízo à parte contrária.

Requer o processamento da medida, a fim de que seja determinada a suspensão do ato impugnado e, em decorrência, acolhido o supracitado requerimento.

Junta documentos (fls. 04-30).

Informações do MM. Juiz corrigendo às fls. 34-36.

Relatados.

DECIDO:

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, não havendo recurso específico para atacá-los.

O corrigente impugna o r. despacho que indeferiu a juntada de documentos após a apresentação da petição inicial da reclamação trabalhista, fundamentado no art. 787 do Diploma Consolidado e na preclusão da prova (cópia à fl. 29-vº).

Não obstante o referido dispositivo preconize que a reclamação escrita deverá ser "desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar", não comina preclusão para a não observância dessa conduta.

Por outro lado, o art. 845 daquele mesmo Diploma prevê que, por ocasião do comparecimento das partes à audiência, elas apresentem "as demais provas", o que corrobora a possibilidade de os documentos serem juntados posteriormente.

No caso em exame mais se justifica tal entendimento, uma vez que o corrigente requereu a juntada em 28.04.2014, bem antes da data da audiência inicial, designada para 04.09 do mesmo ano, fazendo-o, portanto, com tempo hábil à intimação da parte contrária e à preservação do seu direito ao contraditório.

É importante ressaltar que o corrigente pretendia juntar ao feito originário as normas coletivas nas quais fundamentou as suas pretensões, tratando-se, assim, de documentos cuja ausência dificulta o julgamento do mérito da causa, além de prejudicar o direito da parte à produção da prova.

Considero, portanto, que a rejeição do pedido configura "error in procedendo", seja pela ausência de preclusão fixada em lei para a exibição ulterior do documento ou em face dessa possibilidade expressa (arts. 787 e 845 da CLT), seja pela ausência de prejuízo ao contraditório e, ainda, ao rápido andamento da causa (art. 765 do mesmo Diploma).

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTE a correição parcial para anular o ato impugnado e determinar ao Juízo corrigendo a concessão de prazo ao corrigente para que efetue a juntada de documentos pretendida, observado o devido contraditório.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 05 de junho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041795.0915.620702